



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Procedimento administrativo nº 737/2025

Projeto Legislativo nº 029/2025

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Projeto de Lei do Legislativo Municipal que revoga os artigos 14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 1.764/2023, e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 014/2025, QUE REVOGA OS ARTIGOS 14, 15 E 16 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.764/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. OPINIÃO: PELA ILEGALIDADE DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 014/2025. Tal proposição legislativa, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, objetiva a revogação dos artigos 13, 14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 1.764/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

Cumprе salientar que a norma originária, outrora promulgada a partir de iniciativa do Poder Executivo, regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros (táxi) no âmbito municipal.

Os dispositivos legais em questão, que se pretende ver suprimidos, estabelecem a obrigatoriedade de padronização externa dos veículos autorizados, mediante a adoção de uma faixa horizontal na cor verde bandeira, com a inscrição "TAXI MANTENÓPOLIS/ES" em branco.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

FUDAMENTAÇÃO:

O cerne da presente apreciação jurídica reside na análise da constitucionalidade e legalidade da proposta em comento. Impõe-se, primeiramente, examinar a questão da iniciativa legislativa, mormente em face de a Lei nº 1.764/2023 ter emanado do Poder Executivo, e considerando que a matéria atinente à identificação visual dos veículos de táxi pode suscitar indagações quanto à repartição de competências legislativas. Ademais, torna-se imperativo avaliar a compatibilidade com o ordenamento jurídico da possibilidade de os veículos de táxi do Município de Mantenópolis circularem desprovidos de qualquer identificação visual específica, para além das placas de licenciamento, em consonância com a legislação de trânsito e os princípios basilares que regem a organização do serviço público.

A justificativa apresentada para a proposição legislativa, conforme relatado, fundamenta-se na alegada desnecessidade da faixa identificadora em municípios de menor porte,





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

argumentando que a ausência desta tornaria os veículos menos suscetíveis a ataques em deslocamentos para grandes centros urbanos. Contudo, a ausência de estudos técnicos ou de consultas públicas que possam embasar tal medida, bem como a inexistência de previsão de mecanismos de transição ou compensação em benefício dos profissionais taxistas, configuram pontos que demandam um escrutínio aprofundado.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA COMPETÊNCIA PARA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL

A iniciativa legislativa que deu origem ao Projeto de Lei nº 014/2025, o qual objetiva a revogação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.764/2023 – norma esta originada pelo Poder Executivo –, impõe uma análise detida quanto à sua conformidade com os preceitos constitucionais e regimentais aplicáveis. A Lei nº 1.764/2023, ao regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros (táxi) no município, previu, em seus artigos 13 a 15, a padronização externa dos veículos por meio de uma faixa horizontal verde bandeira. O aludido projeto, ao propor a supressão dessas exigências, busca alterar matéria que, em sua gênese, foi de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O princípio da separação e harmonia dos poderes, bem como a repartição de competências legislativas, preconizam que a iniciativa para a proposição de leis que versem sobre a organização administrativa, a criação de cargos ou funções públicas, ou que resultem em aumento de despesa, deve ser reservada ao Executivo, em consonância com os mandamentos constitucionais e estaduais aplicáveis por simetria. A alteração de normativos que regem a prestação de serviços públicos, como o de táxi, e que foram originalmente instituídos por ato normativo do Executivo, pode configurar vício de iniciativa, configurando invasão de competência privativa deste.

A jurisprudência pátria tem, de forma consolidada, firmado o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que adentram matérias de competência exclusiva do Chefe do





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

Executivo, a exemplo da organização de serviços públicos, são formalmente inconstitucionais.

MENTA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.761/2017 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX TUNC. 1. O Chefe do Poder Executivo é dotado de autonomia para deflagrar processo legislativo direcionado à criação de cargos e funções públicas, bem como para alterar a estruturação e atribuições de suas Secretarias e Órgãos. As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. A violação à norma constitucional referente a iniciativa do processo legislativo representa indevida violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ou seja, quando um membro parlamentar municipal apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único da Constituição, está, na verdade, usurpando competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 2. A Lei Municipal nº 3.761/2017 possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de ter violado o Princípio da Separação dos Poderes, conforme se infere do artigo 17, caput, e parágrafo único, da Constituição Estadual. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, 0009799-44.2018.8.08.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão Julgador: tribunal pleno, Data de Publicação: 2019-07-26)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.202/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A LEI.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios. II. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo. **III. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** IV. Configura usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal. V. Pedido julgado procedente. (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, 0007951-51.2020.8.08.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão Julgador: tribunal pleno, Data de Publicação: 2021-07-27).

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019738-77.2020.8.08.0000 REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.922/2016 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA INICIATIVA PARLAMENTAR - MATÉRIA AFETA A SERVIÇO PÚBLICO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRATAMENTO DIFERENCIADO A DETERMINADAS ENTIDADES SEM JUSTIFICATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. **1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis em matéria de serviços públicos, revelando-se inconstitucionais as leis editadas a partir de propostas parlamentares que interferem na gestão da prestação de determinado serviço.** 2. A Lei nº 8.922/2016 do Município de Vitória viola o disposto nos arts. 63, III da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 61, §1º, II, b da Constituição Federal, eis que regula matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e foi editada a partir de uma proposta parlamentar, interferindo na prestação do serviço de limpeza pública ao





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

excluir determinadas entidades da proibição de utilizar logradouros públicos ou edifícios particulares para riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos com a finalidade de veicular propaganda de suas atividades. 3. Referida norma também apresenta vício de inconstitucionalidade material, eis que viola o princípio da igualdade ao conferir tratamento diferenciado a determinadas entidades, excluindo-as do cumprimento de obrigações impostas no Código de Limpeza Pública do Município de Vitória sem apresentar justificativa, encerrando distinção não balizada por critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação. 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.922/2016 do Município de Vitória, com efeitos ex tunc. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.922/2016 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. Vitória, ES, 28 de abril de 2022. PRESIDENTE RELATOR (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, 0019738-77.2020.8.08.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão Julgador: tribunal pleno, Data de Publicação: 2022-05-05).

A Lei nº 1.764/2023, ao estabelecer diretrizes para a identificação dos veículos de táxi, incluindo a imposição de uma padronização visual externa, pode ser interpretada como medida de organização do serviço público, voltada à segurança, à identificação e à fiscalização. A revogação desses dispositivos, desprovida de fundamentação técnica robusta e sem a realização de consultas públicas, pode comprometer a harmonia entre os Poderes e a regularidade do processo legislativo. Ademais, enquanto a Constituição Federal, em seu artigo 115, e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelecem diretrizes gerais para a identificação veicular, a regulamentação específica de serviços de transporte individual, como o de táxi, compete aos entes federativos. A ausência de estudos técnicos que fundamentem a remoção da identificação visual e a inexistência de previsão para





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

mecanismos de transição ou compensação revelam fragilidades na proposição legislativa em análise.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS DE TÁXI

A obrigatoriedade de identificação visual dos veículos de táxi, tal como preconizada pelos artigos 13 a 15 da Lei Municipal nº 1.764/2023, encontra respaldo na legislação de trânsito e nos princípios que regem a organização do transporte público individual. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), notadamente em seu art. 115, prescreve a exigência de identificação externa dos veículos mediante placas dianteira e traseira, cujas características e modelos são definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Embora este dispositivo verse primordialmente sobre as placas de registro, a necessidade de identificação para fins de fiscalização, segurança e organização do serviço de táxi emerge como uma consequência lógica e necessária.

A própria normatização de trânsito contempla a identificação específica para distintas modalidades de transporte. A título de exemplo, o art. 154 do CTB determina a identificação de veículos utilizados como autoescola por meio de faixas distintivas. De modo análogo, o art. 136 do mesmo diploma legal impõe requisitos de pintura e dístico para veículos destinados ao transporte escolar. Tais preceitos legais evidenciam a importância da identificação visual como instrumento fundamental para a garantia da segurança e do controle dos serviços de transporte.

Nesse contexto, a Lei Municipal nº 1.764/2023, ao instituir a padronização externa dos veículos de táxi mediante uma faixa horizontal verde bandeira, objetivou conferir uma identidade visual inequívoca a esses prestadores de serviço. Tal padronização não só facilita a identificação por parte dos usuários, como também auxilia os órgãos competentes na distinção dos veículos legalmente autorizados e no acompanhamento do cumprimento das normas vigentes. A proposta de revogação dessa identificação,





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

veiculada pelo Projeto de Lei nº 014/2025, desprovida de fundamentação técnica robusta e sem a devida análise de impacto, pode, em tese, comprometer a segurança e a eficácia da fiscalização do serviço.

A justificativa invocada para a remoção da faixa identificadora, que se relaciona à alegada vulnerabilidade dos veículos em deslocamentos para grandes centros, embora compreensível sob a ótica da segurança individual dos condutores, não pode, por si só, sobrepor-se à necessidade imperativa de organização e fiscalização do serviço de táxi em âmbito municipal. A segurança viária e a ordenação do trânsito, princípios basilares regidos pelo art. 71 do CTB, abrangem igualmente a boa visibilidade e a segurança das vias e dos serviços que nelas operam. A identificação visual dos táxis, em verdade, contribui significativamente para a organização do fluxo de passageiros e para a prevenção de irregularidades. Ademais, a ausência de estudos técnicos que embasem a proposta e a carência de previsão de mecanismos de compensação ou de transição para os taxistas, fragilizam a legalidade e a razoabilidade da medida.

DOS PRINCÍPIOS DA MOBILIDADE URBANA E DO INTERESSE PÚBLICO NA REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

A regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros, modalidade na qual se insere o serviço de táxi, deve, por imperativo legal e de interesse público, pautar-se pela promoção da organização do trânsito, pela garantia da segurança dos usuários e pela consecução da eficiência operacional. Tais diretrizes são intrinsecamente ligadas aos objetivos da mobilidade urbana e ao bem-estar coletivo. A Carta Magna, em seu artigo 170, ao delinear os fundamentos da ordem econômica, consagra a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, mas, concomitantemente, impõe a defesa do consumidor e a mitigação das desigualdades sociais como pilares essenciais.

Nesse panorama normativo, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 71, estabelece uma obrigação expressa aos órgãos com circunscrição sobre a via, qual seja, a





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

de assegurar a adequada visibilidade, higiene, segurança e sinalização das faixas e passagens de pedestres. Tal preceito, embora diretamente relacionado à infraestrutura para circulação de pedestres, irradia o princípio da segurança viária e da organização do trânsito, que se aplica de forma transversal a todas as normas de trânsito, inclusive àquelas que regem o transporte remunerado de passageiros.

A identificação visual dos veículos de táxi, conforme preconizado pela Lei Municipal nº 1.764/2023, atende diretamente ao interesse público, uma vez que confere aos usuários um meio célere e eficaz de identificar os prestadores de serviço autorizados, viabilizando, outrossim, o controle e a fiscalização do serviço pelos entes competentes. O próprio CTB, em seu artigo 115, prescreve a identificação externa dos veículos mediante placas, e a legislação infraconstitucional, de maneira recorrente, impõe requisitos de padronização para veículos que operam em prol do interesse público, como se verifica nos casos de transporte escolar (Art. 136 do CTB) e de autoescolas (Art. 154 do CTB). Tais exigências visam, primordialmente, à segurança, à clareza e à confiabilidade do serviço prestado à coletividade.

A supressão da identificação visual, sem a fundamentação técnica pertinente e sem a devida análise prospectiva dos seus impactos na segurança e na organização do trânsito, afigura-se potencialmente contrária aos princípios basilares da mobilidade urbana e do interesse público. A justificativa apresentada no Projeto de Lei nº 014/2025, relativa à suposta vulnerabilidade em deslocamentos para grandes centros, embora evoque a segurança individual, não aborda, de forma direta e satisfatória, os benefícios intrínsecos da identificação visual para a segurança e a organização do serviço de táxi no âmbito municipal. Ademais, a ausência de estudos técnicos aprofundados e de um processo deliberativo que inclua consulta pública, conforme reportado, fragiliza a proposição legislativa sob a égide do interesse público e da eficiência administrativa.

CONCLUSÃO:





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

A análise empreendida revela que o Projeto de Lei nº 014/2025, ao propor a revogação dos artigos 13 a 15 da Lei Municipal nº 1.764/2023, incorre em vícios formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, a iniciativa legislativa do aludido projeto, emanada do Poder Legislativo, para alterar dispositivos de lei originada pelo Poder Executivo, configura vício de inconstitucionalidade formal.

A Lei Municipal nº 1.764/2023, ao regulamentar o serviço de táxi e estabelecer a padronização visual dos veículos, tratou de matéria que, em regra, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com os princípios que regem a organização administrativa e a prestação de serviços públicos. A modificação desses preceitos por iniciativa parlamentar representa uma usurpação da prerrogativa legislativa reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, recomenda-se a rejeição do Projeto de Lei nº 014/2025. Caso persista o interesse em alterar a regulamentação da identificação visual dos táxis, sugere-se que tal iniciativa seja promovida pelo Poder Executivo, acompanhada de fundamentação técnica, estudos de impacto e consulta pública aos segmentos afetados, assegurando a conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios da administração pública.

Diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica da seguinte forma:

1. Pela a rejeição do Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2025, pois padece o presente projeto de lei de vício de ilegalidade orgânica e inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 10 de dezembro de 2025.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 10/12/2025 16:45

Checksum: **09F1E591CE0F558D0415479BE8BAD5B8DE11E38C46AD8295441E52485DBE9379**

